



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Parecer: 10/2026 (legislativo)

Projeto de Lei: 10 de 15 de junho de 2026

Autor: Legislativo Municipal

Matéria: Plano Diretor.

Relator: Lucas Justin Vieira

Conclusão: Favorável

Ementa: Denomina como Rua Pereira via pública localizada no Município de Terra de Areia/RS e dá outras providências.

Relatório

Submete-se à análise desta Relatoria o Projeto de Lei nº 10, de 15 de junho de 2026, de autoria do Vereador Manoel Pedro de Andrade, que objetiva denominar oficialmente como Rua Pereira a via pública localizada no perímetro urbano do Município de Terra de Areia, atualmente conhecida pela população como "Servidão Pereira" ou "Rua Pereira 503", estabelecendo ainda providências relacionadas à sua identificação e atualização cadastral perante os órgãos competentes.

A proposição é acompanhada de mapa de localização e de exposição de motivos, na qual o autor justifica a necessidade de oficialização da nomenclatura em razão do interesse



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

público, da consolidação do uso popular da denominação e da necessidade de organização do sistema viário municipal.

É o relatório.

Parecer

A matéria versada no Projeto de Lei encontra-se inserida dentro da competência legislativa municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A denominação de vias públicas constitui típica matéria de interesse eminentemente local, sendo pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que compete ao Município disciplinar a identificação oficial de seus logradouros, desde que respeitados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Sob o aspecto da iniciativa legislativa, não se verifica vício de competência.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que projetos de lei destinados exclusivamente à denominação de bens públicos ou logradouros não interferem na organização administrativa do Poder Executivo, razão pela qual



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

podem ser validamente propostos por vereadores, não incidindo reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (RE 1.151.237/SP), no qual o STF assentou que normas que apenas atribuem denominação a bens públicos não criam obrigações administrativas autônomas nem promovem reorganização estrutural da Administração Pública.

Sob esse prisma, o Projeto apresenta plena constitucionalidade formal.

Da mesma forma, verifica-se compatibilidade com a Lei Orgânica do Município, que confere ao Poder Legislativo competência para deliberar acerca da denominação de próprios, vias e logradouros públicos mediante lei.

No aspecto material, a finalidade da proposição atende ao interesse público.

A oficialização da nomenclatura de vias públicas proporciona maior segurança jurídica aos cidadãos, facilita a atuação dos serviços públicos essenciais, melhora a identificação territorial perante os Correios, concessionárias de serviços públicos, órgãos de segurança, SAMU, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e sistemas de georreferenciamento, além de contribuir para a organização cadastral do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

A exposição de motivos demonstra que a denominação "Rua Pereira" já se encontra consolidada no uso cotidiano da população local, circunstância que prestigia o princípio da continuidade administrativa e evita alterações desnecessárias na identificação dos imóveis existentes.

Igualmente recomendável é a juntada de certidão expedida pelo Poder Executivo informando inexistir outra via pública oficialmente denominada "Rua Pereira", evitando duplicidade de nomenclatura, situação que frequentemente ocasiona dificuldades cadastrais, tributárias e registrais.

Sob o prisma da técnica legislativa, o texto observa satisfatoriamente os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentando objeto único, redação clara, artigos organizados em sequência lógica e cláusula de vigência adequada.

Quanto ao mérito administrativo, a proposição revela-se conveniente e oportuna.

A oficialização de logradouros consolidados constitui medida de organização urbana compatível com os princípios da eficiência administrativa e da segurança jurídica, além de atender ao interesse coletivo.

Assim, OPINA-SE pela VIABILIDADE da proposição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Conclusão do Voto

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2026.

Vereador Presidente

Vereador Relator

A favor:

Contra: